PREFEITURA DE
SENADOR LA ROCQUE
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

Decreto nº 211/2026, de 19 de outubro de 2026.

"Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Senador La Rocque/MA, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e disciplina a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, o Processo Administrativo de Responsabilização, as sanções e os acordos de leniência".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Senador La Rocque/MA,

RESOLVE O SEGUINTE:

CONSIDERANDO o dever de proteger o patrimônio público e observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e os parâmetros procedimentais e de dosimetria do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
CONSIDERANDO a Política Municipal de Governança e os compromissos assumidos no Programa Time Brasil;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto disciplina a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013 no âmbito do Poder Executivo municipal, quanto aos atos lesivos praticados contra seus órgãos e entidades, respeitadas as competências legais de cada autoridade e a autonomia administrativa das entidades.

§1º - As regras deste Decreto não atribuem ao Município competência para apurar atos contra administração pública estrangeira nem para exercer atribuições exclusivas da Controladoria-Geral da União - CGU.

§2º - Os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022 são adotados nos termos expressos deste regulamento, com adaptação das competências, dos canais de publicação e dos órgãos de representação e cobrança à organização municipal.

Art. 2º - A responsabilidade administrativa da pessoa jurídica é objetiva e pressupõe a comprovação de ato lesivo tipificado no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, praticado em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

§1° - O simples inadimplemento de obrigação contratual não autoriza, por si, enquadramento na Lei Anticorrupção.

§2° - A responsabilização da pessoa jurídica não exige condenação prévia de pessoa natural, nem exclui a apuração individual de dirigentes, administradores, agentes públicos ou demais envolvidos segundo os respectivos regimes jurídicos.

Art. 3° - Este Decreto alcança as pessoas jurídicas e organizações previstas no parágrafo único do art. 1° da Lei n° 12.846/2013, inclusive sociedades não personificadas, fundações, associações e pessoas jurídicas estrangeiras abrangidas pela lei, independentemente de vínculo contratual com o Município.

Parágrafo único - A sucessão empresarial e a responsabilidade de controladoras, controladas, coligadas e consorciadas observarão os pressupostos e limites do art. 4° da Lei n° 12.846/2013, sem presunção de solidariedade ilimitada.

Art. 4° - A aplicação deste Decreto observará legalidade, motivação, proporcionalidade, imparcialidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e duração razoável do processo.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS E ORGANIZAÇÃO

Art. 5° A instauração e o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, competem à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, na forma do art. 8° da Lei n° 12.846/2013 e da organização administrativa municipal.

§1° - Na Administração direta, o exercício das atribuições considerará a direção superior do Prefeito e as competências legais dos titulares dos órgãos. A autoridade competente será expressamente identificada no ato de instauração, com indicação do fundamento de sua atribuição originária ou delegada.

§2° - A competência poderá ser delegada mediante ato expresso e publicado, vedada a subdelegação.

§3° - A Controladoria-Geral do Município - CGM, não adquire, por este Decreto, competência concorrente ou de avocação equivalente à atribuída à CGU no Executivo federal.

§4° - Na hipótese de impedimento da autoridade, atuarão os substitutos legalmente competentes, vedada a participação no julgamento de quem tenha interesse pessoal ou atuação incompatível com a imparcialidade.

Art. 6° - Compete à CGM, observadas suas atribuições legais:

I - receber notícias de possíveis atos lesivos e realizar ou coordenar o juízo de admissibilidade;

II - conduzir ou acompanhar investigação preliminar e propor instauração de PAR ou arquivamento;

III - prestar apoio técnico às comissões, sem substituir sua análise independente;

IV - acompanhar prazos, cumprimento das decisões e registros nos cadastros nacionais;

V - articular providências com a Ouvidoria, as unidades de contratação e fiscalização, a Procuradoria e os órgãos externos de controle.

Art. 7° - Compete à Procuradoria-Geral do Município, ou ao órgão de representação jurídica legalmente competente da entidade lesada, manifestar-se antes do julgamento sancionador, assessorar negociações de leniência e promover as medidas judiciais e de cobrança cabíveis.

Parágrafo único - A unidade fazendária competente apoiará a apuração da base de cálculo, a emissão de documentos de arrecadação e a cobrança administrativa, preservados os sigilos legais.

Art. 8° - A comissão de PAR será designada em cada processo pela autoridade instauradora e integrada por, no mínimo, dois servidores estáveis, com indicação de presidente.

§1° A - Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador - CPPAS poderá atuar no PAR, desde que haja designação específica dos membros para o caso, comprovação dos requisitos legais de composição e ausência de impedimento ou suspeição.

§2° - Não basta integrar a CPPAS ou ocupar cargo comissionado para compor a comissão de PAR; deverá ser comprovada a estabilidade exigida pelo art. 10 da Lei n° 12.846/2013.

§3° - Nas entidades cujo quadro não seja formado por servidores estatutários, observar-se-á a solução legal cabível e o parâmetro do art. 5°, § 1°, do Decreto Federal n° 11.129/2022, mediante exame jurídico prévio.

§4° - A participação será exercida no âmbito das atribuições existentes, sem criação de cargo ou remuneração adicional.

Art. 9° - O membro declarará impedimento ou suspeição diante de interesse pessoal, participação nos fatos, vínculo relevante com envolvido ou circunstância que comprometa sua imparcialidade, sendo substituído por ato da autoridade instauradora.

Parágrafo único - O apoio técnico ou a participação em investigação preliminar não dispensa a avaliação concreta de imparcialidade; é vedada a designação de quem já tenha assumido posição incompatível com a apreciação isenta das provas.

CAPÍTULO III - NOTÍCIA DO FATO E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 10 - A notícia de ato lesivo poderá decorrer de denúncia, representação, auditoria, fiscalização contratual, comunicação de agente

público ou informação de outro órgão, sem exigência de prova conclusiva do comunicante.

§1° - A Ouvidoria receberá e encaminhará os relatos à CGM, com proteção da identidade e dos elementos identificadores do denunciante nos termos legais.

§2° - Relatos anônimos poderão subsidiar verificações quando contiverem elementos verificáveis, vedada sanção fundada exclusivamente em narrativa não confirmada.

Art. 11 - A CGM elaborará análise de admissibilidade e, mediante despacho motivado, decidirá pela investigação preliminar ou recomendará à autoridade competente a instauração do PAR ou o arquivamento.

Parágrafo único - Havendo elementos suficientes, a instauração do PAR dispensa investigação preliminar, sem prejuízo de medidas urgentes de preservação de provas.

Art. 12 - A investigação preliminar é preparatória e não punitiva, destinada à identificação de indícios de autoria e materialidade, e será conduzida pela unidade competente ou por equipe de dois ou mais servidores efetivos ou empregados públicos designados.

§1° - O prazo será de até 180 dias, prorrogável mediante decisão fundamentada que indique as diligências pendentes e o prazo adicional necessário.

§2° - A restrição de acesso será motivada pela necessidade de elucidação dos fatos ou por sigilo legal, sem impedir o acesso assegurado por lei aos elementos já documentados pertinentes à defesa.

§3° - O relatório final indicará os fatos, as provas obtidas, a possível tipificação, as pessoas jurídicas envolvidas e a proposta de encaminhamento.

Art. 13 - Poderão ser solicitados documentos, esclarecimentos, apoio técnico e compartilhamento de informações por meios juridicamente admitidos.

§1° - Informações fiscais e bancárias protegidas somente serão obtidas por autoridade legalmente habilitada, nas hipóteses e condições legais, ou mediante ordem judicial quando exigida.

§2° - A CGM e as comissões não poderão determinar busca e apreensão, quebra de sigilo, indisponibilidade de bens ou outras medidas reservadas ao Poder Judiciário, devendo solicitar atuação da representação judicial competente.

Art. 14 - A comissão ou unidade responsável poderá propor suspensão cautelar dos efeitos do ato ou processo investigado. A autoridade legalmente competente decidirá com motivação sobre necessidade, adequação, duração e impacto na continuidade dos serviços.

Parágrafo único - A medida cautelar não se confunde com sanção antecipada e será submetida a revisão quando cessarem seus fundamentos.

CAPÍTULO IV - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 15 - O ato de instauração será publicado no Diário Oficial do Município e identificará a autoridade competente, a pessoa jurídica, o processo, a síntese dos fatos, os membros da comissão e o prazo de conclusão, preservadas informações legalmente protegidas.

§1° - A publicação não constitui declaração de responsabilidade.

§2° - Os trabalhos da comissão serão concluídos em até 180 dias da publicação do ato que a instituir, admitida prorrogação motivada pela autoridade instauradora, a pedido fundamentado do presidente.

§3° - A conclusão dos trabalhos específicos do PAR não extingue a CPPAS enquanto estrutura permanente.

Art. 16 - A comissão formulará indiciação com descrição individualizada do ato lesivo, circunstâncias relevantes, provas que a sustentem e enquadramento no art. 5° da Lei n° 12.846/2013.

§1° - A pessoa jurídica será intimada para apresentar defesa escrita e especificar provas no prazo de 30 dias.

§2° - A intimação facultará a apresentação de elementos de atenuação e solicitará os documentos pertinentes ao faturamento e, se alegado, à existência e efetividade do programa de integridade.

§3° - É assegurada representação nos termos do art. 26 da Lei n° 12.846/2013, por representante legal ou procurador, com amplo acesso aos autos e obtenção de cópias, ressalvados dados de terceiros sem pertinência à defesa.

Art. 17 - As intimações utilizarão meio físico ou eletrônico que comprove a ciência, com registro de seu conteúdo e recebimento nos autos.

§1° - Frustrada a intimação inicial por meios adequados, será utilizado edital no Diário Oficial e no portal municipal, contando-se a defesa da última publicação.

§2° - Sem prejuízo de regra legal municipal específica, os prazos deste rito serão contados em dias corridos, excluído o dia da ciência ou publicação inicial e incluído o do vencimento; o vencimento em dia sem expediente será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§3° - A falta de defesa não implica confissão nem dispensa prova dos fatos. A pessoa jurídica poderá ingressar posteriormente, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem repetição automática dos atos válidos.

§4° - Ainda que ausente defesa, as novas imputações, o relatório final e a decisão serão comunicados pelas formas cabíveis, preservada a efetividade do contraditório.

Art. 18 - A comissão apreciará as provas requeridas e poderá indeferir, mediante motivação, as ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, sem impedir a produção das necessárias à elucidação dos fatos.

§1° - Prova emprestada dependerá de obtenção lícita, compartilhamento autorizado quando necessário e oportunidade de manifestação.

§2° - Se houver novas provas sem alteração da imputação, será concedido prazo de dez dias para manifestação.

§3° - Se houver alteração relevante da imputação, será realizada nova indiciação ou indiciação complementar, com prazo de 30 dias para defesa.

Art. 19 - A pessoa jurídica que alegar possuir programa de integridade apresentará elementos de sua existência, aplicação e efetividade, segundo os arts. 56 e 57 do Decreto Federal n° 11.129/2022 e a regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único - A mera apresentação de código ou certificado não assegura redução de multa; a avaliação considerará porte, riscos, recursos, aplicação prática e relação do programa com o ato apurado.

Art. 20 - O relatório final da comissão conterá:

I - identificação dos envolvidos e delimitação dos fatos e das provas;

II - exame dos argumentos defensivos, das diligências e das questões processuais;

III - conclusão motivada sobre responsabilidade ou arquivamento;

IV - proposta individualizada de sanções, com memória de cálculo da multa e fundamentos da publicação extraordinária;

V - avaliação do programa de integridade e dos fatores de dosimetria pertinentes;

VI - indicação de dano, vantagem auferida ou pretendida, quando estimáveis, e encaminhamentos necessários.

Art. 21 - Apresentado o relatório, a autoridade instauradora determinará a intimação da pessoa jurídica para manifestação em dez dias.

§1° - Após essa manifestação, a unidade competente examinará a regularidade e o mérito do procedimento, com segregação de funções, e o processo será submetido à manifestação jurídica prévia ao julgamento.

§2° - A inclusão de fundamento fático novo ou agravamento baseado em elemento ainda não submetido ao contraditório exigirá prévia oportunidade de manifestação.

Art. 22 - A autoridade competente decidirá motivadamente, enfrentando as questões relevantes da defesa e indicando, em caso de

condenação, a tipificação, as sanções, os cálculos, os prazos e os meios de impugnação.

§1° - A divergência em relação ao relatório deverá apoiar-se nas provas dos autos e ser expressamente fundamentada.

§2° - A decisão será publicada no Diário Oficial e no portal do Município, com intimação da pessoa jurídica e proteção dos sigilos legais.

Art. 23 - Caberá pedido de reconsideração da decisão sancionadora, com efeito suspensivo, em dez dias da publicação, observado o direito à efetiva ciência do interessado.

§1° - O pedido será decidido e a nova decisão publicada em até 30 dias.

§2° - Ausente pedido de reconsideração, as sanções serão cumpridas em 30 dias do término do prazo para sua apresentação.

§3° - Mantida sanção após reconsideração, o cumprimento ocorrerá em 30 dias da publicação da nova decisão.

§4° - Eventual recurso previsto em legislação municipal específica será preservado, sem execução da sanção durante efeito suspensivo legalmente reconhecido.

Art. 24 - A desconsideração administrativa da personalidade jurídica dependerá da demonstração dos pressupostos do art. 14 da Lei n° 12.846/2013, com individualização da conduta e dos sujeitos alcançados.

§1° - Os administradores e sócios com poderes de administração que possam ser atingidos serão previamente intimados para defesa em 30 dias e participação na instrução pertinente, com decisão precedida de exame jurídico.

§2° - A condição de sócio, isoladamente, não autoriza extensão automática de sanções.

Art. 25 - Fatos que constituam, simultaneamente, infração à Lei n° 14.133/2021 e ato lesivo da Lei n° 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, na forma do art. 159 da Lei n° 14.133/2021, observados o rito da Lei Anticorrupção, a composição legal da comissão e as competências de julgamento de cada sanção.

Parágrafo único - A apuração conjunta não autoriza duplicação automática de penalidades pelo mesmo fundamento, devendo ser examinados os respectivos bens jurídicos, pressupostos e a proporcionalidade das consequências.

CAPÍTULO V - SANÇÕES E DOSIMETRIA

Art. 26 - As sanções administrativas próprias da Lei n° 12.846/2013 são a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, aplicadas isolada

ou cumulativamente, mediante motivação e observância do art. 7º da referida lei.

§1º - A multa corresponderá a 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos, sem ser inferior à vantagem auferida quando estimável, observados os critérios e limites do art. 28 deste Decreto.

§2º - Quando não for possível utilizar o faturamento, aplica-se a faixa de R$ 6.000,00 a R$ 60.000.000,00 prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, com motivação específica e preservação do piso da vantagem auferida quando estimável.

§3º - As sanções não afastam o dever de reparação integral do dano.

§4º - Impedimento e declaração de inidoneidade dependerão de fundamento próprio na legislação de licitações e contratos. As sanções do art. 19 da Lei nº 12.846/2013 serão requeridas em juízo, não aplicadas administrativamente por este Decreto.

Art. 27 - A base de cálculo será apurada conforme os arts. 20 e 21 do Decreto Federal nº 11.129/2022, aqui adotados no que couber, mediante registros contábeis, informações legitimamente compartilhadas e estimativas fundamentadas.

§1º - A pessoa jurídica poderá se manifestar sobre a base e a metodologia, sendo vedada presunção imotivada de faturamento.

§2º - Para organizações sem fins lucrativos, será considerado o montante total de recursos recebidos no exercício anterior, com as exclusões admitidas pelo parâmetro federal.

§3º - A consolidação de faturamentos de grupo econômico observará a participação efetivamente demonstrada das pessoas jurídicas nos atos lesivos, sem atingir indiscriminadamente empresas estranhas aos fatos.

Art. 28 - Ficam adotados como metodologia municipal de dosimetria os arts. 22 a 27 do Decreto Federal nº 11.129/2022, na redação vigente na data de publicação deste Decreto, com adaptação das referências ao ente e órgão lesados e observância dos limites da Lei nº 12.846/2013.

§1º - A comissão demonstrará, em memória de cálculo, a base de cálculo, cada fator de acréscimo e redução, o percentual resultante, a vantagem estimada, os pisos e tetos incidentes e eventual benefício de leniência.

§2º - Os fatores deverão ser comprovados e quantificados de forma motivada; intervalos percentuais não autorizam uso automático do máximo.

§3º - Aplicam-se os limites do art. 25 do Decreto Federal nº 11.129/2022, inclusive a prevalência do limite mínimo quando o máximo calculado lhe for inferior e a aplicação do mínimo quando a soma dos fatores resultar nula ou negativa.

§4° - O limite vinculado à vantagem não será tratado como zero por ausência de estimativa: a comissão justificará a impossibilidade e aplicará os parâmetros legalmente disponíveis.

§5° - A vantagem será estimada conforme o art. 26 do Decreto Federal n° 11.129/2022, sem confusão automática com o dano ou com o valor total do contrato, vedada a dedução de propinas ou pagamentos indevidos como custos lícitos.

§6° - Alteração posterior do regulamento federal que agrave consequência não será incorporada automaticamente por ato infralegal interno. A incidência temporal e eventual norma mais favorável serão examinadas pela Procuradoria, conforme a legislação e os precedentes aplicáveis.

Art. 29 - A avaliação de integridade observará os parâmetros federais do art. 7°, parágrafo único, da Lei n° 12.846/2013, considerados a estrutura real e o funcionamento dos mecanismos de prevenção, detecção e resposta.

Parágrafo único - O benefício será justificado por evidências e pelas condições para percentuais máximos do art. 23 do Decreto Federal n° 11.129/2022, sem confundir programa privado com o programa de integridade da Prefeitura.

Art. 30 - A publicação extraordinária ocorrerá a expensas da pessoa jurídica, por extrato aprovado pela autoridade competente, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, físico ou eletrônico, na área da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na falta, de circulação nacional;

II - em edital visível no estabelecimento ou local da atividade, por no mínimo 30 dias;

III - na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica, em destaque, por no mínimo 30 dias.

§1° - A decisão definirá conteúdo, meios de comprovação e prazo para início do cumprimento. Inexistência de sítio ou de estabelecimento deverá ser comprovada e apreciada motivadamente, sem dispensa automática das modalidades legalmente exigidas.

§2° - A publicação oficial da decisão pelo Município não substitui a sanção de publicação extraordinária.

Art. 31 - A unidade fazendária emitirá documento para recolhimento da multa, e a pessoa jurídica juntará o comprovante nos autos, observados os prazos do art. 23.

§1° - O crédito não pago será encaminhado à inscrição em dívida ativa e à cobrança pela representação competente, segundo o regime da entidade credora e a legislação aplicável.

§2º - Parcelamento e atualização dependerão de fundamento legal próprio ou de cláusula válida de leniência, não sendo instituídos benefícios fiscais por este Decreto.

CAPÍTULO VI - ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 32. A autoridade máxima legalmente competente poderá celebrar acordo de leniência nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, com assessoramento obrigatório da Procuradoria e apoio técnico da CGM, restrito às competências e interesses municipais.

§1º - A negociação será conduzida por equipe especificamente designada, distinta da comissão de PAR sempre que necessário à preservação de sua imparcialidade e das informações protegidas da negociação.

§2º - Poderá ser examinada cooperação ou delegação à CGU nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 11.129/2022, mediante instrumento próprio e aceitação do órgão federal.

Art. 33 - A proposta deverá ser apresentada por representante habilitado, com descrição dos fatos, das pessoas jurídicas envolvidas e dos elementos oferecidos à colaboração, e será autuada com acesso restrito nos limites legais.

§1º - Serão verificados cumulativamente os requisitos vigentes do art. 16, § 1º, da Lei nº 12.846/2013, inclusive primeira manifestação de interesse, cessação do envolvimento na infração, admissão de participação e cooperação plena e permanente.

§2º - A colaboração deverá resultar na identificação de outros envolvidos, quando cabível, e na obtenção célere de documentos e informações comprobatórios.

§3º - A apresentação da proposta não suspende automaticamente o PAR nem interrompe, por si, a prescrição. A suspensão dependerá de fundamento jurídico, controle de prazos e decisão motivada.

Art. 34 - A negociação definirá fatos e pessoas abrangidos, obrigações de colaboração, apuração da multa, reparação de danos, cronograma de cumprimento, mecanismos de integridade, monitoramento, consequências do inadimplemento e hipóteses de rescisão, com exame jurídico prévio.

§1º - Os benefícios observarão estritamente o art. 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, com redução da multa em até dois terços e as isenções legalmente previstas, sem afastar a reparação integral do dano.

§2º - O acordo não vincula automaticamente outros entes, órgãos de controle, Ministério Público ou Poder Judiciário, nem pode dispor de créditos e sanções alheios à competência dos signatários.

§3º - O tratamento de informação, publicidade, desistência e rejeição da proposta observará a lei e as salvaguardas compatíveis dos arts. 38 a 55 do

Decreto Federal nº 11.129/2022. A proposta rejeitada não importará reconhecimento do ilícito.

Art. 35 - O cumprimento será acompanhado pela CGM e pelas unidades competentes, segundo as cláusulas pactuadas. A declaração de cumprimento ou descumprimento competirá à autoridade signatária, após relatório e manifestação jurídica, assegurada defesa em caso de imputação de inadimplemento.

Parágrafo único - O descumprimento produzirá os efeitos legais, inclusive perda dos benefícios cabíveis, cobrança dos valores remanescentes e impedimento de novo acordo pelo período previsto na Lei nº 12.846/2013, sem duplicação de valores já pagos.

CAPÍTULO VII - REPARAÇÃO CADASTROS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Art. 36 - Havendo indícios de dano, será instaurado ou encaminhado procedimento específico para reparação integral, sem impedir o julgamento das sanções administrativas, com observância do art. 13 da Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único - A Procuradoria avaliará as medidas do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, de preservação patrimonial e de cobrança, mediante provocação acompanhada das provas disponíveis.

Art. 37 - Concluído o procedimento, será dada ciência ao Ministério Público na forma do art. 15 da Lei nº 12.846/2013, sem impedir comunicações anteriores diante de indícios de crime ou de necessidade de providência urgente.

Parágrafo único - A apuração de agentes públicos será encaminhada à instância disciplinar competente, sem confusão com o PAR da pessoa jurídica.

Art. 38 - A CGM coordenará, por agentes formalmente habilitados, o registro e a atualização das sanções e dos acordos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, por meio do Banco de Sanções ou da ferramenta oficial que o substitua, observados os marcos de eficácia e as orientações do órgão gestor.

§1º - As sanções de licitações e contratos sujeitas ao CEIS serão registradas no cadastro próprio, observada a legislação pertinente. A multa da Lei Anticorrupção não será tratada automaticamente como impedimento de licitar.

§2º - Os registros conterão os dados exigidos, a situação da decisão, eventual suspensão judicial ou administrativa, o cumprimento das obrigações e as alterações supervenientes.

§3º - A exclusão de registros obedecerá às condições legais e aos procedimentos do gestor do cadastro, sem baixa automática pelo simples decurso de prazo interno.

Art. 39 - A prescrição observará o art. 25 da Lei nº 12.846/2013: cinco anos da ciência da infração ou, na infração permanente ou continuada, de sua cessação, consideradas as causas legais de interrupção.

Parágrafo único - A CGM manterá controle dos marcos temporais. Investigação preliminar e atos meramente preparatórios não serão equiparados automaticamente à instauração de processo de responsabilização para fins interruptivos; eventual acordo observará a disciplina legal própria.

Art. 40 - A cooperação com União, Estado, Tribunal de Contas e demais órgãos poderá compreender compartilhamento lícito de provas e apoio técnico, respeitadas competências, sigilos, proteção de dados e garantias processuais.

Art. 41 - A CGM poderá expedir orientações operacionais, modelos de peças e rotinas de registro, após consulta jurídica quando cabível, sem criar infrações, sanções ou competências e sem restringir direitos de defesa.

Art. 42 - Permanecem as competências e atribuições da CPPAS previstas em seus atos de instituição, aplicando-se aos processos da Lei nº 12.846/2013 os requisitos específicos deste Decreto e da lei federal.

§1º - Não se alteram, por este regulamento, as regras próprias de responsabilização disciplinar de servidores ou de sanções em parcerias e contratos que não configurem atos lesivos da Lei nº 12.846/2013.

§2º - Os processos em curso serão adequados às regras processuais cabíveis, preservados os atos válidos, o contraditório e a incidência temporal das normas sancionatórias.

Art. 43 - Em até 60 dias da publicação, as unidades competentes organizarão os canais de encaminhamento, o controle de prazos, a habilitação de usuários no Banco de Sanções e capacitação inicial dos agentes envolvidos, utilizando as estruturas existentes.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 19 de outubro de 2026.

BARTOLOMEU GOMES ALVES
Prefeito Municipal